



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Relatório de Controle Processual - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP

Governador Valadares, 21 de outubro de 2022.

Expediente SEI 1370.01.0033907/2021-73

P.A. de LAS/RAS n. 2855/2020 (SLA)

Recorrente: BRITADOR SÃO GERALDO EIRELI

RELATÓRIO DE CONTROLE PROCESSUAL

RETORNO DE DILIGÊNCIA

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de recurso administrativo (Id. 34935499) interposto pela empresa BRITADOR SÃO GERALDO EIRELI (CNPJ n. 19.433.705/0001-20), via SEI, no dia 02/07/2021, contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 2855/2020, no âmbito da plataforma eletrônica SLA[1], cujo ato decisório **deferiu** o requerimento de renovação de licença de operação, **com redução de prazo**, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por força do Parecer Técnico n. 84/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, datado de 25/06/2021, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 30/06/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 16, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna público que foram **concedidas** as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

3) Britador São Geraldo Eireli, Extração de rocha para produção de britas; Extração de rocha para produção de britas; Unidade de Tratamento de Mineraiis - UTM, com tratamento a seco; Usinas de produção de concreto asfáltico, Caratinga/MG, PA/Nº 2855/2020, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até 28/06/2027;

[...]

(a) Elias Nascimento de Aquino Iasbik. Diretor Regional de Controle Processual, designado para responder pela Supram LM conforme ato publicado na edição de 20/05/2021 do Diário Oficial "Minas Gerais" - página 2.

Em juízo de admissibilidade exercido pela Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, na data de 10/09/2021, no âmbito Processo SEI 1370.01.0033907/2021-73, o recurso foi conhecido, eis que se apresentou próprio, tempestivo e preparado, sem a atribuição de efeito suspensivo, com a determinação de encaminhamento dos autos eletrônicos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020 (Id. 48687775).

A equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM elaborou o Parecer n. 17/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, datado de 23/02/2022, donde se extrai a sugestão de manutenção do ato que subsidiou a decisão administrativa concessiva da renovação de licença de operação com redução de prazo (Id. 42592126).

Submetido o recurso à deliberação do Órgão Colegiado, o processo foi **baixado em diligência** por ocasião da presidência da 134ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada na data de 11/05/2022 (Id. 46518538).

Nesse ínterim o empreendedor obteve a concessão de LP+LI+LO, no âmbito do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 6324/2021, concernente à ampliação das atividades já regularizadas no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 2855/2020, emitindo-se nova licença com validade de 10 anos e vencimento em 06/05/2032 (Certificado n. 6324), por força do disposto no art. 35, § 4º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020.

2. DA NATUREZA DO CONTROLE PROCESSUAL

Versa a presente manifestação sobre relatório de Controle Processual elaborado em atendimento à determinação emanada do respeitável Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, materializada no despacho alusivo ao juízo de admissibilidade recursal exercido e datado de 10/09/2021 (Id. 48687775), para subsidiar a decisão do recurso pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, como última instância administrativa, visto que o processo foi **baixado em diligência** por ocasião da 134ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada na data de 11/05/2022 (Id. 46518538).

Cuida-se, portanto, de exposição de motivos preliminar que possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), sobre a matéria remetida à apreciação recursal do Órgão Colegiado, como última instância administrativa, devidamente embasada na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no âmbito da Administração Pública Estadual no momento da elaboração deste relatório. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n. 16.056/2018[2].

3. DA SÍNTESE RECURSAL

Sustentou a empresa recorrente em seu arrazoado, em síntese, que, embora a licença de operação tenha sido renovada com redução de prazo (de 10 para 6 anos), *“quando foram lavrados os autos de infração [AI n. 64587/2011, de 09/02/2011; AI n. 123785/2012, de 16/03/2012 e AI n. 123798/2012, de 03/04/2012] (...) a Licença de Operação (certificado nº 009/2012, Processo nº 00121/1997/007/2012) ainda não havia sido deferida, fato ocorrido somente na reunião do dia 24 de outubro de 2012, para vencimento em 24/09/2020, pelo que, no seu entender, as infrações ambientais consideradas pelo Órgão Ambiental para a redução do prazo de validade da licença de operação renovada “não aconteceram na vigência da licença anterior” (Id. 34935499).*

Ao final, postulou seja a renovação da licença de operação deferida com o prazo de 10 anos, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com a emissão de novo certificado.

4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA – VÍCIO SANÁVEL – CONVALIDAÇÃO

Conforme já expressado no ato de juízo de admissibilidade recursal, para a redução do prazo de licença de instalação ou operação eventualmente renovada, só deverão ser considerados os autos alusivos a infrações de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e transitados em julgado, nos termos do art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação dada pelo Decreto Estadual n. 47.474/2018)[3]. Logo, na consulta ao CAP devem ser aquilatados os autos de infração com o *status* de quitação, remissão (Lei Estadual n. 21.735/2015), inscrição em dívida ativa ou advertência cumprida. Os autos de infração com os demais *status* não podem ser considerados definitivos, uma vez que o processo ainda será submetido à análise da área responsável (Id. 48687775).

Dessarte, nada obstante o inteiro teor do Parecer Técnico n. 17/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, datado de 23/02/2022, que sugeriu a manutenção do ato que subsidiou a decisão administrativa concessiva da renovação de licença de operação com redução de prazo (Id. 42592126), pensamos que as conclusões exteriorizadas pela equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM e o ato decisório subsequente merecem ser revisados, notadamente para que guardem correspondência com a subsequente concessão de LP+LI+LO ampliativa no âmbito do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 6324/2021.

É que os Autos Infração considerados na análise técnica para a redução do prazo da licença de operação renovada [AI n. 64587/2011, de 09/02/2011; AI n. 123785/2012, de 16/03/2012 e AI n. 123798/2012, de 03/04/2012] são anteriores ao advento da concessão licença de operação que se buscou renovar no âmbito do Processo Administrativo n. 00121/1997/007/2012 (SIAM), deferida por ocasião da 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada na data de 24/09/2012 (Certificado de REVLO n. 009/2012), consoante se infere do Protocolo SIAM n. 0791213/2012.

Verifica-se, assim, que a análise desenvolvida no Parecer Técnico n. 17/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, datado de 23/02/2022 (Id. 42592126), não considerou o evento “**cometimento**” das infrações no curso do prazo da licença anterior, mas, tão somente, o evento “trânsito em julgado” ao pontuar que os mencionados autos de infração foram remetidos dentro do prazo da licença que foi renovada (período compreendido entre 28/09/2012 à 25/06/2021).

Tanto é que o empreendedor obteve a concessão de LP+LI+LO em momento ulterior, no âmbito do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 6324/2021, concernente à ampliação das atividades já regularizadas no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 2855/2020, emitindo-se nova licença com validade máximo de 10 anos e vencimento em 06/05/2032 (Certificado n. 6324), por força do disposto no art. 35, § 4º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Nesse cenário incide o instituto da **convalidação** do ato administrativo destinado a suprimir o defeito do ato administrativo anteriormente editado, retroagindo seus efeitos a partir da data da edição do ato administrativo convalidado. Sobre o tema colhe-se da orientação contida no art. 66 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Assim, embora a licença objeto do recurso já esteja contemplada no Certificado n. 6324, emitido no âmbito do P.A. de LAS/RAS n. 6324/2021 (ampliação), impõe-se a adequação do ato anterior da Administração Pública que padece de vício sanável (a partir da fixação do prazo de 10 anos para a licença

de operação renovada no bojo do P.A. de LAS/RAS n. 2855/2020, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018), a título de convalidação (art. 66 da Lei Estadual n. 14.184/2002), por decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro como última instância administrativa no caso concreto, sem a emissão de novo certificado.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato decisório que deferiu o requerimento de renovação de licença de operação nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 2855/2020, com redução de prazo (de 10 para 6 anos), arrimando-se no Parecer Técnico n. 84/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, datado de 25/06/2021, não observou, em sua amplitude, a orientação normativa contida no art. 37, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação dada pelo Decreto Estadual n. 47.474/2018), o que também ocorreu na análise desenvolvida no Parecer Técnico n. 17/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, datado de 23/02/2022 (Id. 42592126).

Os Autos Infração considerados na análise técnica para a redução do prazo da licença de operação renovada [AI n. 64587/2011, de 09/02/2011; AI n. 123785/2012, de 16/03/2012 e AI n. 123798/2012, de 03/04/2012] são anteriores ao advento da concessão licença de operação que se buscou renovar no âmbito do Processo Administrativo n. 00121/1997/007/2012 (SIAM), deferida por ocasião da 84ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada na data de 24/09/2012 (Certificado de REVLO n. 009/2012), consoante se infere do Protocolo SIAM n. 0791213/2012.

E, embora a licença objeto do recurso já esteja contemplada no Certificado n. 6324, emitido no âmbito do P.A. de LAS/RAS n. 6324/2021 (ampliação), impõe-se a adequação do ato anterior da Administração Pública que padece de vício sanável (a partir da fixação do prazo de 10 anos para a licença de operação renovada no bojo do P.A. de LAS/RAS n. 2855/2020, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual n. 47.383/2018), a título de convalidação (art. 66 da Lei Estadual n. 14.184/2002), por decisão da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro como última instância administrativa no caso concreto, sem a emissão de novo certificado.

Opina-se, assim, pelo **provimento parcial** da pretensão recursal e pela conseqüente **reforma da decisão recorrida** nos termos aqui alinhavados.

À deliberação final do respeitável Órgão Colegiado.

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

[2] [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica **não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

[3] Art. 37. (...)

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação.



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/10/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 21/10/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55055455** e o código CRC **8F9B6A1D**.
